



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087786 - SP (2026/0133412-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO DO REGIME DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA AOS TERMOS DA SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRIDA MENOS DE 10 ANOS ANTES DO DELITO MAIS RECENTE. PRISÃO PREVENTIVA VALIDADAMENTE MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O relator é competente para indeferir liminarmente *habeas corpus* manifestamente inadmissível, sem violação do princípio da colegialidade, quando as questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem (art. 210 do RISTJ).

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a identificação de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, o que não se verificou quanto às ilicitudes alegadas, salvo no ponto relativo à forma de execução provisória da pena, já ajustada ao regime semiaberto.

3. Inexistência de prova pré-constituída apta a demonstrar a prescrição intercorrente da condenação definitiva considerada como mau antecedente, pois os documentos indicados não correspondem às referências fornecidas pelo agravante.

4. A valoração de maus antecedentes é possível quando não transcorrido o prazo de 10 anos entre a extinção da punibilidade pela pena do delito anterior e o cometimento da nova infração penal. Como o crime de associação para o tráfico pelo qual o agravante foi condenado teria se iniciado em 2023, a condenação definitiva pelo delito anterior permanece eficaz.

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é legítima para interromper ou reduzir a atuação de associação criminosa de atividade constante, resguardando a ordem pública.

6. A adequação da prisão provisória ao regime fixado na sentença, inclusive quanto à progressão, compete ao Juízo da execução penal e já foi determinada na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087786 - SP(2026/0133412-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO DO REGIME DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA AOS TERMOS DA SENTENÇA. MAUS ANTECEDENTES. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRIDA MENOS DE 10 ANOS ANTES DO DELITO MAIS RECENTE. PRISÃO PREVENTIVA VALIDADAMENTE MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. O relator é competente para indeferir liminarmente *habeas corpus* manifestamente inadmissível, sem violação do princípio da colegialidade, quando as questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem (art. 210 do RISTJ).
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a identificação de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, o que não se verificou quanto às ilicitudes alegadas, salvo no ponto relativo à forma de execução provisória da pena, já ajustada ao regime semiaberto.
3. Inexistência de prova pré-constituída apta a demonstrar a prescrição intercorrente da condenação definitiva considerada como mau antecedente, pois os documentos indicados não correspondem às referências fornecidas pelo agravante.
4. A valoração de maus antecedentes é possível quando não transcorrido o prazo de 10 anos entre a extinção da punibilidade pela pena do delito anterior e o cometimento da nova infração penal. Como o crime de

associação para o tráfico pelo qual o agravante foi condenado teria se iniciado em 2023, a condenação definitiva pelo delito anterior permanece eficaz.

5. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é legítima para interromper ou reduzir a atuação de associação criminosa de atividade constante, resguardando a ordem pública.

6. A adequação da prisão provisória ao regime fixado na sentença, inclusive quanto à progressão, compete ao Juízo da execução penal e já foi determinada na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Renato de Almeida Cunha** contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial e, por decisão de ofício, concedeu parcialmente a ordem para determinar ao Juízo de primeira instância que observe as regras do regime semiaberto na execução provisória da pena privativa de liberdade aplicada ao agravante (fls. 13.472/13.476).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão monocrática recorrida teria violado o princípio da colegialidade e, no mérito, postula a concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito pelo qual o agravante foi condenado definitivamente e que foi classificado como mau antecedente na sentença ora impugnada; que o paciente possa recorrer da sentença condenatória em liberdade; e que seja fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, em observância ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem para *afastar o aludido mau antecedente considerado, que se encontra prejudicado pela prescrição, operando-se os devidos reflexos na dosimetria, inclusive mediante a fixação do regime aberto e a conversão da pena corporal em restritiva de direitos; para autorizar o agravante a responder ao processo em liberdade; e para aplicar o disposto no parágrafo 2 do artigo 387 do CPP e fixar o regime inicial aberto* (fl. 13.500).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Como se infere da redação do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao relator – não ao colegiado – indeferir liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* que seja manifestamente inadmissível, como ocorre neste caso, em que o impetrante pretende que esta Corte Superior decida questões que ainda não foram apreciadas pelo Tribunal de origem (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, seria possível a concessão da ordem, por decisão de ofício, caso se identificasse manifesta ilegalidade na sentença condenatória objeto do *writ*, como prevê o art. 647-A do Código de Processo Penal; contudo, a impetrante falha em comprovar a existência das ilicitudes apontadas na petição inicial, salvo quanto à forma da execução provisória da pena.

De fato, não é possível localizar prova pré-constituída que conforte a alegação de que a condenação definitiva considerada como mau antecedente na sentença impugnada seria insubsistente porque a respectiva pretensão punitiva teria sido alcançada pela prescrição intercorrente. Isso porque, entre as mais de 13 mil folhas de documentos que instruem o pedido, as referências citadas pelo agravante para demonstrar a referida causa de pedir (fls. 13.487/13.492) não correspondem aos documentos pertinentes.

Tampouco procede a alegação de que, mesmo afastada a prescrição invocada, a referida condenação transitada em julgado não poderia ser valorada como mau antecedente porque a punibilidade da respectiva pena foi declarada extinta em 9/6/2014, *ou seja, há mais de 11 anos*, de maneira que *não seria apt[a] a configurar mau antecedente para fins dos presentes autos* (fl. 13.492).

Isso porque os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a ineficácia de condenações definitivas para a caracterização de maus antecedentes estabelecem para tanto o prazo de 10 anos entre a extinção da punibilidade pela pena do delito anterior e o cometimento da nova infração penal, o que não acontece no caso, tendo em vista que, de acordo com a sentença condenatória, a suposta associação criminosa dedicada ao tráfico de drogas teria iniciado as suas atividades, ao menos, já no ano de 2023.

Desse modo, ficam prejudicados os pedidos de revisão da pena-base, de redefinição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e de substituição desta por penas restritivas de direitos, os quais tinham por fundamento a suposta ineficácia da condenação controvertida.

No mais, como consta da decisão recorrida, é indubitosa a legalidade da manutenção da prisão preventiva do agravante na sentença condenatória, pois, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão. Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Por fim, deve ser registrado que a adequação da prisão provisória ao regime de cumprimento da pena estabelecido na sentença condenatória recorrida, aí compreendida a possibilidade de progressão, compete ao Juízo da execução penal e já foi determinada na decisão agravada, que concedeu parcialmente a ordem nesse sentido.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133412-3

Número de Origem:

00019023920258260510 15037225320248260510 19023920258260510 20133700720268260000
22682982024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
CORRÉU : HENRIQUE BOTELHO DE ANDRADE
CORRÉU : JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA DE MELO
CORRÉU : LEANDRO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU : LUAN PRADO DE PINHO
CORRÉU : LUIS FELIPE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : NILZO CHRISTOFOLETTI JUNIOR
CORRÉU : PABLO FERNANDES DE MELO PACHECO
CORRÉU : RAFAEL XAVIER TOBIAS PEREIRA
CORRÉU : RALPH FELIPP BARROTTI
CORRÉU : RENATO CORREIA JUNIOR
CORRÉU : ROBERTO PAULUCI FERRARI
CORRÉU : VITOR FRANCO
CORRÉU : WELTON LUIZ SALLES
CORRÉU : DIEGO RAFAEL CARVALHO
CORRÉU : VALDEIR VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL TOBIAS XAVIER

CORRÉU : CLERISTON EMILIO DA SILVA REDO
CORRÉU : ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
CORRÉU : CAUE BRITO GRAFF
CORRÉU : DANILO QUEIROZ SILVA
CORRÉU : GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA
CORRÉU : WESLEY MAICON LULA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DE ALMEIDA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026